

1. IDENTIFICAÇÃO

TEMA: Instrução Normativa que dispõe sobre o procedimento de celebração e acompanhamento de Termo de Ajuste de Conduta – TAC.

PERÍODO DA CONSULTA PÚBLICA: De 22 de setembro de 2015 a 21 de outubro de 2014.

2. INTRODUÇÃO

A minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre o procedimento de celebração e acompanhamento de Termo de Ajuste de Conduta – TAC, ficou aberta à Consulta Pública de 22/09/2014 a 21/10/2014 e resultou na publicação da Instrução Normativa nº 118, em 16 de junho de 2015 . Através do sistema de Consulta Pública foram apresentadas 179 (cento e setenta e nove) contribuições de 7 (sete) usuários diferentes.

Devido ao número de contribuições semelhantes em conteúdo e/ou texto, as sugestões foram tratadas neste relatório através da síntese das ideias principais e reunidas por artigo, porém procurando manter a redação original das sugestões encaminhadas.

3. ANÁLISE ESPECÍFICA - PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES

1) Artigo 2º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 2º. O TAC terá como objeto a adequação de uma ou mais condutas irregulares substanciadas em auto de infração, representação ou denúncia. ”

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

- 1) Explicitar a possibilidade de abrangência de vários processos administrativos no mesmo TAC.
- 2) Possibilitar que processos com decisão administrativa transitada em julgado na Ancine possam ser objeto de celebração de TAC.

3) Suprimir o termo “irregulares”, pois a assinatura do TAC não enseja em confissão ou reconhecimento de ilicitude da conduta.

Análise

1) Sugestão parcialmente acatada. A possibilidade de abrangência de vários processos administrativos no mesmo TAC está contemplada ao longo da IN.

2) A sugestão não deve ser tratada no âmbito da ANCINE por meio de Instrução Normativa, pois é matéria atinente à AGU.

3) Sugestão parcialmente acatada. A palavra “potencialmente” foi incluída no texto, de modo a deixar claro que não há confissão pelo agente de cometimento de infração.

Texto final:

“Art. 2º. O TAC terá como objeto a adequação de uma ou mais condutas potencialmente irregulares.”

II) Artigo 3º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 3º. A assinatura do TAC não importa confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.”

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

1) Incluir no artigo o processo de negociação, a fim de se evitar qualquer prejuízo ao agente econômico na atribuição de culpabilidade dos processos administrativos.

Análise

1) Sugestão acatada.

Texto final:

“Art. 3º. O requerimento do TAC e sua celebração não importam confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.”

III) Artigo 4º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 4º. Os expedientes relativos aos exames de legalidade, de conveniência e de oportunidade da negociação e celebração de TAC serão conduzidos pela Superintendência de Fiscalização – SFI, a qual se encarregará de:

- I – instruir o processo da proposição do TAC e apresentar parecer acerca da legalidade, conveniência e oportunidade da celebração do TAC;*
- II – acompanhar e fiscalizar o cumprimento do TAC, encarregando-se de todas as providências pertinentes até a extinção e arquivamento do respectivo processo administrativo sancionatório;*
- III – propor à Diretoria Colegiada a homologação do cumprimento ou, na hipótese de inadimplemento do compromisso, propor à Diretoria Colegiada a revogação do sobrestamento do processo sancionador com a consequente retomada do curso processual sancionatório.”*

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

- 1) Estabelecer um prazo para que a Superintendência de Fiscalização instrua o processo e dê seu parecer.
- 2) Por se tratar de ato administrativo que incidirá deveres ao agente econômico, o TAC deverá seguir o disposto na lei 9.784/ 1999, no que se refere a motivação de sua aplicabilidade.
- 3) Na hipótese de inadimplemento do compromisso, a SFI deve propor à Diretoria Colegiada o ajuizamento da ação de execução do TAC.

Análise

- 1) Sugestão acatada, consoante art. 8º, §2º.
- 2) Sugestão não acatada. A motivação é requisito fundamental de todo ato administrativo, seguindo, por conseguinte, o disposto na Lei nº 9.784/ 1999.
- 3) Sugestão acatada parcialmente, consoante artigos 17 e 18.

Texto final:

“Art. 4º. Em consonância com o disposto no Regimento Interno da ANCINE, são atribuições da área técnica competente:

- I – instruir o processo de proposição do TAC e apresentar parecer acerca da legalidade, conveniência e oportunidade de sua celebração;*
- II – acompanhar e fiscalizar o cumprimento do TAC, encarregando-se das providências pertinentes ao processo administrativo de apuração de infração;*

*III– encaminhar à Diretoria Colegiada parecer de cumprimento do TAC;
IV– aplicar as penalidades definidas no TAC.”*

“Art. 8º. Proposto o TAC, a área técnica realizará juízo de admissibilidade quanto a sua legalidade, conveniência e oportunidade.

(...)

§ 2º. A área técnica elaborará, em 30 (trinta) dias, parecer acerca da admissibilidade do TAC, após manifestação de outras áreas técnicas da ANCINE, se necessário.

(...)

IV) Artigo 5º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 5º. São atribuições da Diretoria Colegiada:

I – deliberar acerca da celebração do TAC;

II – deliberar acerca da homologação do cumprimento do TAC;

III – determinar a revogação da suspensão do processo sancionador, na hipótese de descumprimento do TAC.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente firmará o TAC.”

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

1) Explicitar a competência da Diretoria Colegiada como órgão máximo apto a julgar os recursos acerca das decisões emitidas pela SFI no âmbito do procedimento de negociação e celebração de TAC.

2) Determinar o arquivamento dos processos administrativos sancionadores a que remete o TAC celebrado, quando da celebração deste.

Análise

1) Sugestão acatada, consoante art. 5º, II.

2) Sugestão acatada parcialmente. O arquivamento é somente uma possibilidade, uma vez que os processos também poderão ser suspensos, conforme disposto no art. 10, §3º.

Texto final:

“Art. 5º. São atribuições da Diretoria Colegiada:

I – deliberar acerca dos termos do TAC;

II – decidir, em grau recursal, sobre o juízo de admissibilidade do TAC;

III – decidir acerca do cumprimento do TAC.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente firmará o TAC.”

V) Artigo 6º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 6º. O TAC poderá ser proposto:

I – de ofício, pelo Superintendente de Fiscalização;

II – a pedido, pelo agente econômico, que seja parte interessada em processo administrativo de apuração de descumprimento de obrigação ou sancionador.

§ 1º. O processo de negociação e acompanhamento do TAC poderá ser acompanhado por outras unidades da Agência, cujas atribuições sejam relacionadas à matéria em análise.

§ 2º. A Coordenação da SFI responsável pelo respectivo processo administrativo procederá ao juízo preliminar acerca da celebração do TAC, considerando dentre outros elementos:

I – a gravidade da infração;

II – o descumprimento anterior de TAC pelo agente econômico; e

III – a existência de TAC já celebrado em circunstância similar.

§ 3º. Elaborado o parecer acerca da legalidade, conveniência e oportunidade da celebração de TAC, a Coordenação formalizará motivação em parecer conclusivo dirigido ao Superintendente de Fiscalização, que decidirá sobre a instauração ou não da negociação.

§ 4º. Da decisão de admissibilidade do Superintendente de Fiscalização caberá recurso à Diretoria Colegiada que decidirá de forma definitiva.”

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

- 1) Sugere-se a exclusão do inciso I do § 2º. A gravidade da infração não deve ser impeditivo para a assinatura do TAC. Ademais, os TAC são também feitos em casos de grande repercussão.
- 2) Sugere-se nova redação aos incisos II e III do § 2º para que apenas o descumprimento de TAC em matéria similar e a preexistência de TAC com o mesmo objeto e idêntica abrangência sejam motivos a impedir a celebração de ajustamento de conduta.
- 3) No § 3º, estabelecer um prazo para a decisão sobre a instauração ou não da negociação.
- 4) No § 4º, estabelecer prazo para que a para a decisão da Diretoria Colegiada.
- 5) Permitir que todo e qualquer processo administrativo de apuração de descumprimento de obrigação ou sancionador em trâmite na Ancine possa ser objeto de celebração de TAC.

Análise

- 1) Sugestão acatada. Os critérios para formulação do juízo de admissibilidade do TAC foram deslocados para o art. 8º da Minuta, tendo sido suprimidos os elementos específicos.
- 2) Sugestão não acatada. Os critérios para formulação do juízo de admissibilidade do TAC foram deslocados para o art. 8º da Minuta, tendo sido suprimidos os elementos específicos.
- 3) Sugestão acatada parcialmente. Os prazos relativos aos procedimentos de admissibilidade estão previstos no art. 8º. Uma vez admitido o TAC, o processo de negociação inicia-se na sequência.
- 4) Sugestão acatada consoante art. 8º, §3º
- 5) Sugestão não acatada. A Agência não entende que seja conveniente e oportuno permitir a celebração de TAC após decisão definitiva (ver art. 7º, I), evitando debates sobre eventual renúncia de receita. Além disso, outras Agências adotam o mesmo entendimento.

Texto final

“Art. 6º. O TAC poderá ser proposto:

I – de ofício, pelo titular da área técnica competente; ou

II – a pedido, pelo agente econômico sujeito à regulação da ANCINE.

§ 1º. O agente econômico deverá apresentar petição específica dirigida à ANCINE, a qual receberá autuação própria.

§ 2º. A manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória interrompe o prazo de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 2º, IV, da Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

§ 3º. Na hipótese do inc. I do caput, a manifestação expressa de que trata o §2º será caracterizada pelo aceite do agente econômico em iniciar o procedimento para celebração do TAC.

§ 4º. Na hipótese do inc. II do caput, a manifestação expressa de que trata o §2º será caracterizada pelo pedido do agente econômico em iniciar o procedimento para celebração do TAC”

“Art. 8º. Proposto o TAC, a área técnica realizará juízo de admissibilidade quanto a sua legalidade, conveniência e oportunidade.

§ 1º. O juízo de admissibilidade terá, quando cabível, participação de outras áreas da ANCINE cujas atribuições sejam relacionadas à matéria em análise.

§ 2º. A área técnica elaborará, em 30 (trinta) dias, parecer acerca da admissibilidade do TAC, após manifestação de outras áreas técnicas da ANCINE, se necessário.

§ 3º. Da decisão de admissibilidade do titular da área técnica competente caberá recurso à Diretoria Colegiada, no prazo de 20 (vinte) dias, que decidirá de forma definitiva.”

VI) Artigo 7º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 7º. Não será aceita a proposição de TAC:

I – após decisão definitiva proferida em processo sancionador;

II – por um período de 2 (dois) anos, contados da data do ato de revogação a que se refere o art. 14, na hipótese de descumprimento do TAC;

III – quando a compromissária tiver sido condenada pela prática de má-fé no bojo de outro TAC, nos últimos 5 (cinco) anos;

IV – quando a proposta tiver por objeto corrigir o descumprimento de outro TAC; e

V – quando a proposta apresentada possuir o mesmo objeto de abrangência de TAC ainda vigente.

Parágrafo único. A instauração do processo de negociação do TAC implica no sobrestamento do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s) sancionador(es) a que fizer referência.”

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

- 1) Excluir o inciso I do art. 7º para que não haja limitação temporal dos processos abrangidos pelo TAC.
- 2) Garantir o acesso ao constitucionalmente garantido duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa, também nesta decisão denegatória da admissibilidade do TAC.
- 3) Alteração do inciso II para o período de 2 anos comece a contar após a decisão que declare o descumprimento do TAC.
- 4) Sugere-se que após a admissão do Pedido e durante a vigência do TAC não ocorra fiscalização dos itens objeto do TAC, uma vez que o objeto de ajuste estará em fase de modificação.

Análise:

- 1) Sugestão não acatada. A Agência julga pertinente que haja a limitação temporal atacada, não sendo conveniente e oportuno permitir a celebração de TAC após decisão definitiva e evitando debates sobre eventual renúncia de receita.
- 2) Sugestão acatada consoante §3º do art. 8º.
- 3) Sugestão acatada com redação diversa, consoante, art. 7º, inciso II. Dessa forma, o arquivamento passa a ser uma possibilidade.

4) Sugestão não acatada. A fiscalização dos itens do TAC é condição de validade do instrumento. A fiscalização das demais obrigações administrativas, configura-se dever legal da ANCINE.

Texto final

“Art. 7º. Não será aceita a proposição de TAC:

I – após decisão definitiva proferida em processo sancionador;

II – na hipótese de descumprimento do TAC, por um período de 2 (dois) anos, contados da data da emissão do certificado a que se refere o art. 18;

III – quando a proposta tiver por objeto corrigir o descumprimento de outro TAC; e

IV – quando a proposta apresentada possuir o mesmo objeto de abrangência de TAC ainda vigente.”

VII) Artigo 8º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 8º. O procedimento de negociação com vistas à celebração de TAC compor-se-á das seguintes etapas:

I – reunião entre a ANCINE e o representante legal do agente econômico, ou procurador devidamente constituído, em local, data e hora indicados pelo Superintendente de Fiscalização;

II – encaminhamento da minuta do TAC à Procuradoria Federal junto à ANCINE, para manifestação;

III – despacho do Superintendente de Fiscalização, com o encaminhamento da minuta do TAC à Diretoria Colegiada;

IV – entrega, pela Superintendência de Fiscalização, da minuta do TAC ao agente econômico signatário, por escrito, por meio de correspondência oficial com Aviso de Recebimento e por meio de correio eletrônico oficial;

V – manifestação do agente econômico quanto ao aceite ou não do conteúdo do TAC, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias contados do recebimento da minuta mencionada no inciso IV;

VI – assinatura do TAC em local, data e hora indicados pela ANCINE, com a presença do representante legal do agente econômico ou do seu procurador devidamente constituído; e

VII – publicação do TAC no Diário Oficial da União – DOU, na forma de extrato, e divulgação do seu inteiro teor na página da ANCINE na internet.

§ 1º. A reunião a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser dispensada pela ANCINE, quando ausente complexidade que motive a sua realização.

§ 2º. O TAC deverá ser assinado em 2 (duas) vias, das quais 01 (uma) via ficará com o agente econômico e a outra integrará o respectivo processo administrativo.”

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

- 1) Sugere-se que a dispensa de reunião seja uma decisão bilateral podendo ser proposta também pelo agente econômico.
- 2) Ampliação do prazo previsto no inciso V de 15 para 30 dias e nos casos de alteração da minuta proposta pela Procuradoria ou Diretoria Colegiada, submeter ao agente econômico que terá 30 dias para se manifestar.
- 3) Sugere-se que o agente econômico possa participar da elaboração da minuta antes mesmo do encaminhamento do documento à Diretoria Colegiada.
- 4) Incluir um dispositivo que estabeleça o prazo para concluir a negociação entre a Ancine e a Proponente
- 5) Determinar o Superintendente de Fiscalização como ente da ANCINE responsável pela etapa da reunião.

Análise

- 1) Sugestão não acatada. O conteúdo do TAC envolve matéria de interesse público, dessa forma não é cabível que a dispensa da reunião seja sugerida pelo agente econômico.
- 2) Sugestão não acatada. O prazo para manifestação já se encontra previsto art. 10, VI da minuta, sendo adequado. Em caso de não concordância com o conteúdo, o agente econômico poderá desistir da celebração, sem ônus, até o momento do aceite.
- 3) Sugestão não acatada. As reuniões de negociação contempladas no atual art. 10, I têm o propósito de discutir os termos da minuta, a fim de que a mesma reflita um consenso entre as partes. Em caso de eventual discordância por parte do agente econômico, lhe é facultada a desistência, sem ônus, até o momento do aceite.
- 4) Sugestão não acatada. O prazo de negociação pode variar muito, de acordo com a complexidade do tema tratado, não sendo conveniente e oportuno estipular o prazo solicitado.
- 5) Sugestão não acatada. As referências expressas à área técnica foram suprimidas prezando assim pela preservação do Regimento Interno enquanto fonte de atribuições, no qual já consta a determinação de atribuição à SFI dos atos relativos ao TAC.

Texto final

Art. 10. Admitido o TAC, iniciar-se-á o procedimento com vistas a sua celebração, composto das seguintes etapas:

I– reuniões de negociação entre representantes da ANCINE e o representante legal do agente econômico, ou procurador devidamente constituído, em local, data e hora indicados pela ANCINE;

II – elaboração de minuta do TAC pela ANCINE;

III– manifestação da Procuradoria Federal junto à ANCINE sobre a minuta;

IV– deliberação da Diretoria Colegiada acerca dos termos do TAC;

V– entrega da minuta do TAC pela ANCINE ao agente econômico signatário, por meio de correspondência oficial com aviso de recebimento;

VI– manifestação do agente econômico quanto ao aceite ou não do conteúdo do TAC, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da minuta;

VII– assinatura do TAC em local, data e hora indicados pela ANCINE, com a presença do representante legal do agente econômico ou do seu procurador devidamente constituído; e

VIII– publicação do extrato do TAC no Diário Oficial da União – DOU, e na página da ANCINE na internet.

§ 1º. As reuniões a que se refere o inciso I do caput poderão ser dispensadas pela ANCINE, quando ausente complexidade que motive sua realização.

I – no caso dos procedimentos ocorrerem por meio de reuniões presenciais, os participantes deverão, além de observar as regras específicas acerca de reuniões previstas no Decreto nº 4.334 de 2002, elaborar ata a ser assinada por todos os presentes e juntada ao processo correspondente;

II – no caso dos procedimentos ocorrerem por outros meios, todas as correspondências físicas ou eletrônicas deverão ser juntadas ao processo correspondente.

§ 2º. O TAC deverá ser assinado em duas vias, das quais uma ficará com o agente econômico e a outra integrará o respectivo processo administrativo.

§ 3º. A celebração do TAC implicará:

I - o arquivamento dos respectivos processos administrativos de apuração de infração a que fizer referência, sempre que o teto da multa para o descumprimento do TAC for igual ou maior do que a soma do teto das multas para o descumprimento da obrigação originária; ou

II - a manutenção da suspensão dos respectivos processos administrativos de apuração de infração a que fizer referência, conforme previsto no art. 9º, sempre que o teto da multa para o descumprimento do TAC for menor do que a soma do teto das multas para o descumprimento da obrigação originária.

VIII) Artigo 9º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 9º. Após a publicação do TAC, no DOU, o respectivo processo administrativo, bem como os processos administrativos sancionadores incluídos no ajuste permanecerão na Coordenação da SFI responsável pelo processo sancionador, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento do TAC.”

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

1) Sugere-se que os processos sancionadores incluídos no ajuste de conduta devam ser arquivados e não sobrestados.

Análise

1) Sugestão acatada com consoante disposto no art. 9º e 11. O arquivamento é somente uma possibilidade, uma vez que os processos também poderão ser suspensos. Tal decisão constará da minuta (art. 10, §3º), sendo de competência da Diretoria Colegiada, conforme art. 5º, I.

Texto final

“Art. 9º. O pedido de TAC importa suspensão dos processos administrativos de apuração de infração cujas condutas estejam abrangidas no termo.

***Parágrafo único.** A suspensão perdurará:*

I – nos casos em que o TAC não for admitido, até a data em que a decisão de admissibilidade se tornar definitiva, consoante previsão do art. 8º;

II – nos casos em que o TAC for admitido, sem que tenha havido o arquivamento previsto § 3º do art. 10, até a data da decisão definitiva que declarar o cumprimento ou descumprimento do termo, consoante previsão do art. 18.”

“Art. 11. Após a publicação do TAC, o respectivo processo administrativo permanecerá na área técnica competente para acompanhamento e fiscalização de seu cumprimento.”

IX) Artigo 10

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 10. O agente econômico poderá desistir do requerimento de TAC a qualquer tempo.

***Parágrafo único.** A desistência apresentada após a decisão de admissibilidade impedirá novo pedido de celebração de TAC relativamente aos processos compreendidos no pleito de desistência.”*

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

1) Sugere-se a exclusão do parágrafo único do art. 10

Análise

1) Sugestão acatada parcialmente, consoante disposto no art. 12, parágrafo único. O momento da desistência foi adequado, recaindo o ônus da não celebração de novo TAC apenas quando a desistência se der após o aceite.

Texto final

*“Art. 12. O agente econômico poderá desistir do requerimento de TAC a qualquer tempo.
Parágrafo único. A desistência apresentada após o aceite de que trata o art. 10, inciso VI, impedirá novo pedido de celebração de TAC relativamente à matéria objeto do termo.”*

X) Artigo 11

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 11. As possíveis dúvidas ou omissões referentes ao procedimento de negociação serão resolvidos pelo Superintendente de Fiscalização, no que lhe couber.”

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

1) Alterar artigo para que a atribuição de dirimir dúvidas ou omissões referentes ao procedimento de negociação seja da Diretoria Colegiada, conforme previsto no Decreto nº 8.283/2014.

Análise

1) Sugestão não acatada. O Decreto em referência não dá tal competência à Diretoria Colegiada.

Texto final

“Art. 13. As possíveis dúvidas ou omissões referentes ao procedimento de negociação serão resolvidas pelo titular da área técnica competente, no que lhe couber”

XI) Artigo 12

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

*“Art. 12. O agente econômico, ao celebrar Termo de Ajuste de Conduta - TAC, obriga-se a:
I – cessar a prática de atividades ou atos objeto do TAC; e
II – corrigir as irregularidades, inclusive indenizando os prejuízos delas decorrentes.
§ 1º. A celebração do TAC implica a suspensão do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s) sancionador(es) a que fizer referência.”*

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

- 1) Sugere-se a exclusão do inciso II, já que o TAC não importa em confissão da irregularidade pelo agente econômico. Na hipótese de ser mantida, sugere-se que o trecho final relacionado à indenização seja retirado em razão de sua amplitude e subjetividade.
- 2) Durante a vigência do TAC o ente regulado não deverá ser novamente autuado pela prática reiterada ou continuada de conduta objeto do TAC.
- 3) Sugere-se que a celebração do TAC acarrete no arquivamento dos processos administrativos sancionadores e não em sua suspensão.

Análise

- 1) Sugestão não acatada. O art. 2º foi reescrito, acrescentando-lhe o termo “potencialmente”, de modo a não restar dúvida. Ademais, o art. 3º já traz a previsão de que o requerimento e a celebração do TAC não importam confissão. Os danos indenizáveis serão quantificados em cada caso, sendo o agente econômico cientificado.
- 2) Sugestão não acatada, tendo em vista que é poder-dever da Administração Pública atuar sempre que houver infração administrativa.
- 3) Sugestão não acatada. O arquivamento é uma possibilidade, uma vez que os processos também poderão ser suspensos. Tal decisão constará da minuta (art. 10, §3º).

Texto final

“ Art. 10. Admitido o TAC, iniciar-se-á o procedimento com vistas a sua celebração, composto das seguintes etapas:

(...)

§ 3º. *A celebração do TAC implicará:*

I - o arquivamento dos respectivos processos administrativos de apuração de infração a que fizer referência, sempre que o teto da multa para o descumprimento do TAC for igual ou maior do que a soma do teto das multas para o descumprimento da obrigação originária; ou

II - a manutenção da suspensão dos respectivos processos administrativos de apuração de infração a que fizer referência, conforme previsto no art. 9º, sempre que o teto da multa para o descumprimento do TAC for menor do que a soma do teto das multas para o descumprimento da obrigação originária.”

“Art. 14. *O agente econômico ao celebrar TAC obriga-se a:*

I – cessar a prática de atividades ou atos objeto do TAC;

II – corrigir as irregularidades, inclusive indenizando os danos delas decorrentes;

III – executar ações que impliquem benefícios ao setor regulado e/ou melhorias de serviços, quando cabível.”

XII) Artigo 13

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 13. *O TAC conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:*

I – obrigações do agente econômico de tomar as medidas descritas nos incisos I e II do art. 12;

II – suspensão do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s) sancionador(es) a que fizer referência;

III – especificação da conduta objeto do ajuste, acompanhada da relação dos autos de infração, eventualmente lavrados, representações ou denúncias;

IV – valor da multa a ser aplicada no caso de descumprimento total ou parcial do termo, não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e não superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para cada infração cometida, conforme limitação legal correspondente e nos termos da regulamentação pertinente;

V – valor da multa a ser aplicada no caso do atraso no cumprimento do cronograma;

VI – vigência do TAC;

VII – ressarcimento das despesas de investigação da infração e de instrução do procedimento administrativo, se for o caso;

VIII – indenização dos danos eventualmente provocados à coletividade;

IX – foro, que será a Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro;

X – expressa menção à natureza executiva do TAC; e

XI – a periodicidade e o teor das informações a serem enviadas pelo agente econômico, que visem à aferição do cumprimento do cronograma estabelecido.

§ 1º. *A penalidade decorrente do atraso no cumprimento do cronograma deverá ser estabelecida preferencialmente em multa diária por atraso.*

§ 2º. *O atraso superior a um terço do prazo previsto no cronograma de cumprimento caracterizará o descumprimento total do TAC.*

§ 3º. *Serão considerados os seguintes fatores para estabelecimento do valor da multa prevista no inciso IV:*

- I – valor global da operação investigada;*
- II – valor do negócio jurídico em questão;*
- III – antecedentes do infrator, e*
- IV – situação econômica do infrator.”*

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

- 1) Excluir o inciso III do caput considerando que as obrigações assumidas pelo agente econômico são suficientes para garantir o ajuste na prática de atividades ou atos objeto do TAC, não sendo necessária a especificação da conduta irregular do objeto do ajuste.
- 2) Considerar a gravidade da infração como critério para imputação de penalidades administrativas.
- 3) Excluir o inciso VII visto que a Ancine já possui previsão orçamentária para verba destinada a procedimentos fiscalizatórios não sendo devido, portanto, uma dupla cobrança para verbas de mesmo fim.
- 4) Excluir o inciso VIII considerando que a indenização dos danos provocados à coletividade é permitida somente em âmbito judicial, mediante Ação Civil Pública ou outra ação que atinja o fim de reparar a coletividade.
- 5) Suprimir o termo “diária” do § 1º do art. 13 evitando expor o agente econômico a risco financeiro desmedido na impossibilidade de cumprimento do cronograma.
- 6) Modificar o § 2º para que o descumprimento total do TAC só seja considerado nos casos em que o regulador entenda que os fatos geradores do atraso apresentados pelo agente econômico não sejam suficientes para justificá-lo.
- 7) Excluir o inciso IV do § 3º considerando que a situação econômica do infrator não deva constituir parâmetro válido para o estabelecimento de penalidades administrativas.
- 8) Evidenciar que o agente econômico não poderá ser penalizado na hipótese de descumprimento por razões alheias à sua vontade.

Análise

- 1) sugestão acatada parcialmente, uma vez que o art. 15, III faz menção apenas aos processos administrativos.

2/3/4) Sugestões não acatadas, uma vez que as previsões advêm do art. 24, §1º, II do Decreto nº 7729/2012, tendo sido regulamentada na forma do art. 15, §2º.

5) Sugestão não acatada. A multa preferencialmente diária está de acordo com a IN 109/12, que regulamenta o processo administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográficas, videofonográficas e de comunicação audiovisual, de modo a obter uniformidade entre as normas da ANCINE.

6) Sugestão não acatada, pois o descumprimento somente é excepcionado nas hipóteses de ocorrência de caso fortuito e força maior, consoante art. 16.

7) Sugestão não acatada, uma vez que a previsão advém do art. 24, §1º, II, “d” do Decreto nº 7729/2012. Ademais, a situação econômica do infrator é relevante na determinação do valor, pois se constitui eficaz critério de dosimetria.

8) Sugestão acatada consoante disposto no art. 16.

Texto final

“Art. 15. O TAC conterà, necessariamente, as seguintes cláusulas:

I– compromisso do agente econômico de tomar as medidas descritas nos incisos I, II e III do art. 14, obedecendo ao cronograma de metas e obrigações estipuladas, o qual indicará expressamente quais itens possuem caráter estruturante, quando cabível;

II– suspensão ou arquivamento dos respectivos processos administrativos de apuração de infração a que fizer referência, conforme o caso;

III– especificação da conduta objeto do ajuste, acompanhada da relação dos respectivos processos administrativos;

IV– valor da multa a ser aplicada no caso de descumprimento do termo;

V– valor da multa a ser aplicada no caso de descumprimento de cada um dos itens do cronograma de metas e obrigações isoladamente, sem prejuízo de multa periódica fixada pela mora na sua execução;

VI– vigência do TAC;

VII– ressarcimento das despesas de investigação da infração e de instrução do procedimento administrativo, se for o caso;

VIII– indenização dos danos eventualmente provocados à coletividade;

IX– foro, que será a Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro;

X– expressa menção à natureza de título executivo do TAC;

XI– obrigação de prestação de informações periódicas pelo agente econômico à ANCINE sobre a execução do cronograma de metas e obrigações.

§ 1º. A penalidade decorrente do atraso no cumprimento do cronograma de metas e obrigações deverá ser estabelecida por meio de multa, preferencialmente diária.

§ 2º. Serão considerados os seguintes fatores para estabelecimento do valor de multa:

I– valor global da operação investigada, observados, em especial, os danos eventualmente causados à coletividade;

II– valor do negócio jurídico em questão, considerados principalmente os custos envolvidos nos compromissos firmados no TAC;
III– antecedentes do infrator, e
IV– situação econômica do infrator.”

“Art. 16.O TAC será considerado:

(...)

§ 2º.As sanções aplicadas por item inadimplido do cronograma de metas e obrigações e/ou pela mora em sua execução serão aplicadas sem prejuízo da sanção decorrente do descumprimento, excepcionada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, desde que devidamente comprovada.”

XIII) Artigo 14

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 14. Sem prejuízo da aplicação da sanção de que trata o inciso IV do art. 13, o descumprimento do TAC acarretará a revogação da suspensão do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s) sancionador(es) a que fizer referência.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, o pagamento da sanção prevista no inciso IV do art. 13 não afasta a incidência de sanção administrativa por descumprimento de obrigação que venha a ser aplicada ou confirmada ao longo do processo administrativo sancionador.”

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

1)Excluir o artigo visto que uma vez firmado o TAC os processos sancionadores incluídos devem ser arquivados. O artigo tem por foco cumular a multa aplicada por descumprimento total ou parcial do termo com a sanção administrativa, ou seja, o agente econômico será penalizado pelo mesmo fato, mais de uma vez, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Análise

1)Sugestão não acatada. Com a alteração do art. 10, §3º, o arquivamento passou a ser uma opção. Caso o processo sancionador não tenha sido arquivado em razão da celebração do TAC, os procedimentos relativos à revogação de sua suspensão foram mais bem disciplinadas, na forma do art. 19.

Texto final

“Art. 19. Nos casos em que os processos administrativos de apuração de infração se encontrem suspensos, consoante previsão do §3º do art. 10, a emissão da certidão de que trata o art. 18 acarretará:

I– na hipótese de descumprimento do TAC, a revogação da suspensão dos processos, devendo o curso destes ser retomado;

II– na hipótese de cumprimento parcial ou integral do TAC, o arquivamento dos processos.

Parágrafo único. A aplicação de sanções previstas no TAC decorrentes de mora ou inadimplemento de seus termos não afasta a incidência de sanção administrativa que venha a ser aplicada, ou confirmada, ao longo dos processos administrativos de apuração de infração.”

XIV) Artigo 15

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“**Art. 15.** Cumpridas as obrigações assumidas no TAC será arquivado o respectivo processo administrativo sancionador a que fizer referência.”

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

1) Excluir o artigo considerando que caberá arquivamento dos processos administrativos quando da celebração do TAC

Análise

1) Sugestão não acatada. Com a alteração do art. 10, §3º, o arquivamento passou a ser uma opção. Caso o processo sancionador não tenha sido arquivado em razão da celebração do TAC, os procedimentos relativos à revogação de sua suspensão foram mais bem disciplinadas, na forma do art. 19.

XV) Artigo 16

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“**Art. 16.** Suspende-se a prescrição durante a vigência do TAC.”

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

1) Excluir o artigo considerando que após o arquivamento dos processos, não há mais que se falar em prazos prescricionais.

Análise

1) Sugestão não acatada. Com a alteração do art. 10, §3º, o arquivamento passou a ser uma opção, de modo que é necessário manter dispositivos relativos à prescrição e suspensão de prazos. Novos artigos dispuseram sobre a matéria (art. 6º, §2º, art. 9º e art. 19).

Texto final

“Art. 6º. O TAC poderá ser proposto:

(...)

§ 2º. A manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória interrompe o prazo de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 2º, IV, da Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1999

(...)”

XVI) Artigo 18

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 18. O descumprimento total ou parcial do TAC ensejará sua remessa à Procuradoria Federal junto à ANCINE para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial.”

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

1) Alterar a redação para que havendo indício de descumprimento, total ou parcial, das obrigações assumidas no TAC, seja concedido ao agente econômico prazo de 15 (quinze) dias para se justificar, sendo-lhe oportunizada ampla defesa e o direito ao contraditório.

Análise

1) Sugestão parcialmente acatada consoante art. 17 e art. 18, permitindo a manifestação do agente econômico.

Texto final

“Art. 17. Findo o prazo de execução das obrigações assumidas no TAC, a área técnica competente elaborará parecer acerca de seu cumprimento.

§ 1º. O agente econômico será intimado a se manifestar acerca do relatório de cumprimento no prazo definido pelo titular da área técnica competente.

§ 2º. Esgotado o prazo de manifestação do agente econômico, a área técnica encaminhará parecer para a Diretoria Colegiada, no qual atestará o cumprimento, o cumprimento parcial ou o descumprimento do termo.

Art. 18. *A Diretoria Colegiada decidirá de forma definitiva acerca do cumprimento, cumprimento parcial ou descumprimento do TAC, emitindo a respectiva certidão.”*

Art. 20. *O descumprimento do TAC, bem como a mora ou inadimplemento relativos a quaisquer termos do TAC, ensejarão sua remessa à Procuradoria Federal junto à ANCINE para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial.”*

XVII) Demais Contribuições não relacionadas a artigos

Sugestão

1) Criar um dispositivo para que, a critério da SFI, possa ser deferido tratamento confidencial ao procedimento de formatação do TAC, desde sua proposição, abrangendo seus termos, seu andamento e sua negociação.

Análise

1) Sugestão acatada consoante disposto no art. 22.

Novo Texto

Art. 22. *A ANCINE concederá de ofício ou mediante requerimento do interessado tratamento sigiloso a informações encaminhadas à Agência, conforme disposto nos normativos da ANCINE sobre sigilosidade.”*

4. DEMAIS ALTERAÇÕES DA MINUTA

Além das alterações apresentadas acima, relativas a dispositivos que receberam contribuições da Consulta Pública, elencamos nesta seção as demais alterações na norma.

Vale destacar que a minuta foi revisada e reestruturada. Além das alterações pontuais, houve mudanças de redação em vários dispositivos, em alguns casos para simplificar em outros para detalhar ou dar mais clareza ao dispositivo.

I) Dispositivos Remanejados

Abaixo é apresentada tabela com os demais dispositivos remanejados. Praticamente em todos os casos houve alteração de texto:

Dispositivos:	Comentários:
Art. 4ª, caput	A análise de conveniência e oportunidade foi remanejada e detalhada no art. 8º
Art. 4º, inciso III	Detalhamento remanejado para o Capítulo IV
Art. 7º, Parágrafo único	Matéria remanejada para art. 9º e §3º do art. 10
Art. 8º, 9º, 10, 11, 12, 13	Remanejados para art. 10, 11, 12, 13, 14, 15
Art. 13 §2º	Matéria remanejada para art. 16
Art. 14 caput	Matéria remanejada para art. 19
Art. 14, Parágrafo único	Matéria remanejada para art. 16 §2º
Art. 15	Matéria remanejada para art. 19
Art. 18, 19	Remanejado para art. 20, 21

III) Dispositivos Incluídos

Dispositivos	Comentários:
Art. 4º, incisos III e IV	
Art. 6º, inciso II	Adequação da redação de modo a contemplar a hipótese em que o pedido do TAC é feito sem que haja processo administrativo.
Art. 6º, §1º a 4º	
Art. 8º	Trata do procedimento para formulação do juízo de admissibilidade do TAC e define prazos para manifestação e recursos.
Art. 9º	Detalhamento da hipótese de suspensão dos processos administrativos de infração cujas condutas estejam abrangidas no TAC.
Art. 10, §3º	Inclusão da possibilidade de arquivamento dos processos administrativos referidos no TAC.
Art. 14, inciso III	Possibilita a realização de obrigação de fazer ou não fazer que implique melhorias no setor audiovisual
Art. 16, 17 e 18	Explicita as hipóteses de cumprimento total, parcial e descumprimento do TAC.
Art. 19	Tratamento dos processos administrativos suspensos depois de concluído o TAC
Art. 22	Possibilita tratamento sigiloso

A ANCINE agradece as contribuições e informa que estas serão levadas em consideração no processo de discussão em futuras ações da Agência.



Relatório de Consulta Pública

NÚMERO: 04/2016

DATA: 15/04/2016